

Execução - Alimentos - Desemprego do alimentante - Desconto em folha - Exoneração - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Desemprego. Desconto em folha. Exoneração. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido.

- O desemprego do alimentante não é motivo para exoneração de sua obrigação, devendo ser indeferido o pedido de cessação dos descontos em folha, em sede da ação de execução.

Recurso conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.09.-561234-8/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: F.M.N. - Agravado: J.D.A.F. - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Edgard Penna Amorim, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010. - *Bitencourt Marcondes* - Relator

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por F.M.N. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Armando D. Ventura Júnior, da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, que, nos autos da execução ajuizada por J.D.A.F., indeferiu o pedido de cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, referente à pensão alimentícia.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, porquanto não possui condições de arcar com a pensão fixada quando do divórcio, tendo em vista estar desempregado, sendo certo que a aposentadoria é sua única fonte de renda.

Decisão, às f. 116/117, recebendo o agravo apenas em seu efeito devolutivo.

O il. Magistrado *a quo* prestou as informações que lhe foram solicitadas à f. 121.

Sem contraminuta.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, à f. 127, pela não intervenção no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. Do objeto do recurso.

Afirma a necessidade de reforma da decisão que indeferiu a cessação dos descontos, referentes à pensão alimentícia, em seu benefício previdenciário.

O Magistrado singular proferiu a seguinte decisão:

Indefiro o pedido de f. 57/59, uma vez que, como bem destacou a RPM em seu parecer de f. 64/67, o pedido de cessação dos descontos da pensão alimentícia mensal deverá ser requerido na ação de exoneração proposta pelo requerente, conforme noticiado à f. 57, sendo certo que em tal ação poderá ser analisado o binômio possibilidade/necessidade, ao contrário da presente execução, na qual cabe somente a análise do título, se é líquido, certo e exigível.

Entendo que a decisão não merece qualquer reparo.

Isso porque a sentença homologatória é título executivo judicial, conforme dispõe o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil.

O fato de o executado estar desempregado não altera a natureza jurídica do título. Esse fato pode, em tese, servir para demonstrar a alteração em sua situação econômica, de modo a exonerá-lo da obrigação assumida por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos do art. 471, I, do estatuto processual, e art. 1.699 do Código Civil.

Assim, caberia ao agravante ingressar com ação revisional/exoneração, tendo em vista a alteração de sua situação econômica, sendo devido o valor anteriormente fixado enquanto não houver alteração por nova decisão judicial ou novo acordo.

Transcrevo excerto do voto proferido pela il. Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, quando do julgamento da apelação nº 1.0702.06.305579-3/001:

Ainda, cumpre ressaltar que o ora apelante sustenta que a Magistrada a quo foi levada a erro, deixando de considerar a ação de exoneração de pensão ajuizada em face da exequente, alegando, assim, que 'não pode prevalecer a sentença, uma vez que existe, no TJMG, um recurso de apelação ainda não julgado e que, caso acatado, exonerará o apelante de pagar pensão a uma ex-mulher, já divorciados sem qualquer vínculo entre si' (f. 26).

Entretanto, imperioso lembrar que, conforme consigna Yussef Said Cahali,

os alimentos, uma vez fixados por sentença ou homologados pelo Juiz, não poderão ser modificados senão por nova sentença judicial ou por um novo acordo (*Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 918).

Destarte, verifica-se que a referenciada ação de exoneração, que se encontra em sede de recurso de apelação nº 1.0702.04.116852-8/001, de minha relatoria, não obsta a execução de alimentos, já que não há qualquer decisão transitada em julgado na ação de exoneração que libere o pagamento dos alimentos, como erroneamente consigna o apelante, ressaltando-se, ainda, que a sentença de primeiro grau naquela ação julgou improcedente o pedido formulado pelo alimentante.

Ademais, é certo que a execução objeto dos presentes embargos visa à pensão dos alimentos pretéritos que não foram pagos pelo ora apelante e que são devidos na forma em que foram pactuados pelas partes na separação judicial do casal, em acordo firmado e homologado judicialmente (f. 08/11-apenso), tendo o embargante deixado de cumprir com sua obrigação previamente estabelecida.

Portanto, não resta dúvida de que é devida a execução dos alimentos pactuados pelas partes que não foram adimplidos pelo ora apelante.

No mesmo sentido vem decidindo este Tribunal:

Apelação cível. Preliminar de não conhecimento do recurso. Inadequação. Rejeitada. Embargos à execução de alimentos. Pensão fixada em percentual sobre os rendimentos. Desemprego. Redução indevida. Falta de propositura da revisional. Excesso apurado. Decote devido. - Processada a execução pelo rito do art. 646 do CPC, embora sob a vigência da Lei nº 11.232/2005, a decisão proferida não resolveu impugnação ao cumprimento de sentença, mas embargos à execução, processada como ação autônoma, sendo cabível apelação contra o ato judicial. - Fixados os alimentos em percentual sobre os rendimentos do alimentante e sobrevivendo período de desemprego, a pensão deve ser calculada com base na última remuneração auferida. - Para obter a revisão do valor dos alimentos deve aquele que os deve pleitear a alteração em juízo pela ação própria. - Demonstrada diferença entre o valor pago e o pagamento informado pelas exequentes, deve ser decotado o excesso de execução. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Civil nº 1.0024.07.463784-4/001 - Rel. Des. Heloísa Combat - j. em 11.11.2008.)

Alimentos. Embargos de devedor. Execução baseada em título judicial. Compensação. Impossibilidade. - Considerando-se que o apelante deixou de propor a necessária ação revisional de alimentos e uma vez vencidas as prestações alimentícias fixadas na sentença, indubitoso que a base de cálculo deva ser de 15% sobre o salário que o apelante auferia à época da rescisão de seu contrato de trabalho. Na prestação de alimentos, onde há um devedor e um credor sem obrigações recíprocas, inaplicável o instituto da compensação. (TJMG - Apelação Civil nº 1.0000.00.279075-001 - Rel. Des. Eduardo Andrade - j. em 17.9.2002.)

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Desemprego superveniente do alimentante. Redução da pensão. Impossibilidade. Matéria reservada a ação revisional. - Fixada a pensão alimentícia, em termos percentuais, sobre os rendimentos do pensionante, sobrevivendo o desemprego deste, é indevida a alteração do valor pelo juiz na fase exe-

cutiva, em sobreposição à coisa julgada, devendo o montante dos alimentos corresponder àquele que resulta da incidência do percentual alimentar sobre o último salário do alimentante, quando ainda empregado. (TJMG - Agravo nº 1.0024.07.585750-8/001 - Rel. Des. Elias Camilo - j. em 8.10.2009.)

In casu, o agravante ingressou com ação de exoneração, sendo certo que foi reduzida a obrigação alimentar, conforme informado pelo Juízo *a quo* à f. 121:

Em 24.8.2009, indeferi o pedido do agravante/executado de cessação dos descontos dos alimentos mensais de seu benefício previdenciário, devidos à agravada/exequente, uma vez que tal pedido deveria ter sido feito na ação de exoneração proposta por ele, pois em tal ação é que será analisado o binômio possibilidade/necessidade, ao contrário da presente execução, na qual cabe somente a análise do título: se é líquido, certo e exigível (f. 68 - cópia anexa). Comunico que, todavia, no processo de exoneração de pensão alimentícia de nº 702.09.570993-8, no qual figuram as mesmas partes deste agravo, acolhi o pedido de tutela antecipada para reduzir a pensão alimentícia devida pelo agravante, autor daquela ação, à agravada, requerida dos autos de exoneração, para a importância de um salário-mínimo mensal (f. 105 dos autos de nº 702.09.570993-8).

Destarte, correta a decisão que, na ação de execução, indefere o pedido de cessação dos descontos.

II - Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.